SENTENÇA

Processo Físico nº: **0025461-23.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido Executado: Donizete Valentim dos Santos e outro, Devon Imóveis Sc Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Execução Fiscal nº 6.537/2003

Vistos.

Fls. 114/118: **Devon Imóveis S/C Ltda** apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Pública do Município de São Carlos** alegando a prescrição dos créditos.

A excepta manifestou-se a fls. 120/145, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de defesa pelo meio escolhido. No mérito, alegou a não ocorrência prescrição os créditos, considerando-se as causas que a interrompem.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição, bem como a nulidade da citação por edital do executado Donizete, pois houve apenas a tentativa de sua citação por carta, que foi devolvida com a informação de que ele estava ausente.

Não houve tentativa de citação por oficial de justiça, pois da certidão de fls. 43 constou que ele não foi citado pelo fato de não constar o seu endereço, sendo que a exequente não efetuou nenhuma diligência.

Quanto à alegação de parcelamento, cuja comprovação seria através dos documentos de fls. 146/147, diz respeito ao executado Donizete e não à empresa Devon e sequer está assinada.

Ademais, ainda que fosse considerada com causa interruptiva da prescrição, certo é que o parcelamento foi rompido em 2001 e, da data do rompimento, até a presente data, já que a citação de Donizete é nula, decorreram mais de cinco anos,

Em relação à empresa Devon, não há informação de parcelamento.

Sendo assim, considerando-se que o último exercício cobrado diz respeito ao ano de 2002. Daquela data, até a citação da empresa, ocorrida em 11/08/2008 (fls. 43), também decorreram mais de cinco anos.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, de ofício, bem como a prescrição do crédito cobrado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PRI

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA